



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000467219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042456-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FAN STORE ENTRETENIMENTO S.A, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 58372

AGRV.Nº: 2042456-57.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTES. : FAN STORE ENTRETENIMENTO S/A

AGDO. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

JUIZ : SERGIO LUDOVICO MARTINS

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL O JUÍZO, DEIXANDO DE DEFERIR, OU MESMO DE INDEFERIR PEDIDO DIRIGIDO AO DIFERIMENTO NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FORMULADO PELA RECORRENTE, DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTOS VISANDO COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO CONTA A INTERESSADA COM RECURSOS PARA SUPORTAR O IMEDIATO ADIMPLEMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO DE DIFERIMENTO DAS CUSTAS, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE GRAU – JUÍZO QUE NÃO DEFERIU, OU MESMO INDEFERIU O PEDIDO NESSE SENTIDO DEDUZIDO, DETERMINANDO APENAS A DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DA DEMANDANTE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **FAN STORE ENTRETENIMENTO S/A**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem copiada a fls. 60, mantida pela rejeição dos Embargos de Declaração de fls. 65, nos moldes em que proferida em Embargos a Execução que promove contra **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, pela qual não teve a embargante deferido, ou mesmo indeferido, pedido voltado ao diferimento no recolhimento das custas como por ela buscado, determinando o Juízo, ao invés disso, que promovesse a recorrente a juntada de cópia de documentos/elementos capazes de verdadeiramente comprovar sua incapacidade financeira, ainda que momentânea, nos

moldes em que por ela alegada.

Inconformada com os limites definidos pela R. Decisão lançada aos autos, dela recorre a embargante, o que faz na busca de ter por modificado o entendimento adotado em 1º Grau, sustentando para tanto que os documentos já apresentados comprovam a contento que se encontra em real situação de hipossuficiência financeira momentânea, razão pela qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a decorrente reforma do entendimento adotado indevidamente pelo Juízo, de sorte a autorizar o recolhimento diferido das custas iniciais dos Embargos à Execução por ela movimentados.

Concedido efeito suspensivo ao Recurso, foram a seguir dispensadas informações, sendo certo que a casa de valores agravada, conforme dá conta por manifestação de fls. 77/83, apresentou sua devida contraminuta, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria como já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como deduzido pela recorrente não deve ser conhecido por parte desta Turma Julgadora.

Nessa toada, e analisando aspecto relacionado ao pedido de diferimento das custas iniciais como pleiteado, de rigor ter como certo que não deve o 2º Grau de Jurisdição se posicionar acerca de questão ainda não apreciada pelo 1º Grau, o que em ocorrendo, implicará em indevida supressão de Grau, o que se traduz em situação que não possa ou deva ser tolerada.

É certo que o pedido de diferimento, conforme

deduzido pela agravante ainda não foi efetivamente deferido ou indeferido pelo Juízo responsável pelo andamento do feito em que foi intentado o presente recurso, tendo apenas sido determinada a comprovação do estado de momentânea incapacidade financeira que alega a recorrente estar enfrentando, razão pela qual não deve esta E. Corte apreciar a questão, o que, caso ocorra, implicará em efetiva incorreção, ante a retirada da apreciação da matéria de seu Juiz natural. Ademais, é de se ter por certo que não se presta o recurso de agravo como manejado, para casos em que se registre a presença de omissões, justificadas ou não, ainda que por parte do Juízo.

Nesse sentido, e em adequado complemento ao quanto decidido:

“Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que determinou a apresentação de documentos para a apreciação do pedido de gratuidade da justiça. Hipótese não incluída no rol taxativo do art. 1015 do CPC. Inadmissibilidade da interposição de recurso contra a expectativa de decisão de indeferimento da gratuidade pela falta de apresentação dos documentos. Falta de apreciação da questão em Primeiro Grau impede a decisão dela neste recurso, para que não ocorra indevida supressão de instância. Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2331218-36.2023.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023)

“Despesas condominiais. Ação de execução. Carece o agravante de interesse recursal quanto ao pedido de concessão da gratuidade, porquanto a MM. Juíza a quo ainda não indeferiu o benefício, mas apenas determinou a juntada dos documentos que julgou necessários para analisar a pretensão. Eventual deliberação desta E. Corte sobre o cabimento da gratuidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em si, antes de decisão a respeito na origem, configuraria indevida supressão de instância. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2322195-66.2023.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023)

Diante de tais argumentos, não cabe a Turma Julgadora se posicionar acerca do aspecto que busca a recorrente colocar em discussão nos moldes em que levantados, sob pena de se impedir posicionamento a ser assumido pelo Juízo da causa, daí o porquê de não se conhecer do recurso como tirado.

Pelo exposto, é caso de não se conhecer do recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator